



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 763 /2015

169ª SESSÃO ORDINÁRIA de 28.10.2015

PROCESSO Nº: 1/3280/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201204431-3

RECORRENTE: TRINEXO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LEILSON OLIVEIRA CUNHA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **1.** Infração detectada por meio do método de investigação fiscal Sistema Levantamento de Estoque - SLE. **2.** Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. **3.** Comprovada a materialidade da infração. **4.** Recurso ordinário conhecido e não provido. **5.** Auto de infração julgado procedente. **6.** Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. **7.** Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **8.** Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, realizadas no exercício de 2011, com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, infração detectada através da utilização da metodologia investigativa fiscal Sistema Levantamento de Estoque - SLE.

Nas informações Complementares, o agente autuante esclarece que após realizara auditoria na movimentação física das mercadorias, em que cotejou as entradas saídas e inventários inicial e final, constatou uma omissão de saídas relativas ao produto tecido, no valor e R\$ 343.793,73, o qual restou classificado

Processo nº 1/5006/2009 - AI nº 1/200914145-9 - Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

genericamente sob essa nomenclatura.

Em sede de defesa, a autuada argumenta que a autuação é nula, basicamente, por inconsistência no levantamento fiscal, haja vista que se reporta genericamente acerca do produto tecido, enquanto o artigo 827 do Decxr5eteo nº 24.569/97, determina que é necessário a identificação das mercadorias e outros elementos informativos, com esteio nas disposições dos artigos 32 da Lei nº 12.732/98 e 53 § 3º do Decreto nº 25.468/99.

Colaciona jurisprudência administrativa acerca do tema cerceamento ao direito de defesa, alega insuficiência de provas que demonstrem a infração cometida, o fato gerador da obrigação e constituição do crédito tributário fato que teria violado o princípio da segurança jurídica, visto que o tecido é identificado por cor, metragem, preço, etc., o que não ocorreu no presente caso, termos em que pugna, objetivamente pela nulidade do feito fiscal.

No julgamento singular foram refutados os argumentos da impugnante, sob o fundamento que restou violado o disposto no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e 169 do Decreto nº 24.569/97.

Por se tratar de mercadorias sujeita só regime de substituição tributária, aquiesce com a penalidade sugerida pelo autuante, termos em que decide pela procedência da imputação.

No recurso ordinário, reitera os mesmo argumentos da peça defensiva, acrescido apenas do pedido de uma providência pericial, hipótese, por conseguinte, que dispensa declinar quaisquer ponderações, sob pena de mera repetição de fatos já exposto, de efeito prático inócuo.

A Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular e enfatiza que na utilização do SLE são considerados as entradas, saídas, os estoques inicial e final, ao passo que a recorrente não apresentou provas das alegações expostas, rejeita o pedido de de perícia por entender desnecessária, sobretudo porque os dados do levantamento foram extraídos dos arquivos magnéticos por ela apresentados, fato que atende ao disposto no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Aduz que o cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo, nos termos em que se manifestam os artigo 874 e 878



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

do RICMS/CE, aquiesce com a penalidade sugerida, visto que a recorrente está contemplado pelas regras que emanam do Decreto nº 26.443/2006, portanto, correta a sugestão de aplicabilidade da pena indicada no auto de infração, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vista a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância e se julgue procedente o feito fiscal, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É cediço que o Fisco dispõe de diversos procedimentos para os fins de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos, dentre eles o decorrente da contagem físicas das mercadorias, a teor do ordenamento plasmado no artigo 92 **caput** da Lei nº 12.670/96, **modus faciende** que utiliza a metodologia denominada Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, prática que leva a efeito as entradas, saídas, estoques inicial e final, técnica que se tem presente na espécie de que se cuida. (destacamos) Vejamos:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos. (destacamos)

No vertente caso, os reclamos da recorrente cingiram-se, essencialmente, a matérias preliminares, sob o argumentar de invalidade do lançamento, com arrimo na alegação, segundo a qual, há carência de elementos na descrição das mercadorias que teria sido objeto de saídas desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, ao argumento que consignadas somente pela indicação genérica tecidos, posto que, aludido produto é classificado por cor, metragem e preço, logo, inaceitável o método utilizado pelo agente autuante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Sob essa ótica, cumpre ressaltar que a descrição simplificada das mercadorias fora objeto de indicação nas informações complementares, hipótese que, obviamente, por si só não representa verdade insofismável, entretantes, fez emergir a necessidade de se verificar os relatórios produzidos quando da exação fiscal, elementos que não instruíam o conjunto probatório, oportunidade em que foi concedido vistas ao Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, na 164ª Sessão Ordinária, de 22 de outubro de 2015, para fins de requer à Célula de Perícias e Diligências, fornecer cópia dos relatórios basilares da autuação, pleito que, em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, aquela unidade de trabalho atendeu prontamente, sem a necessária formalização de providência pericial, os quais ora se anexa aos fólios processuais.

Neles, vê-se sem qualquer esforço, que a relação dos estoque apresentadas à fiscalização assim foram elaboradas, ou seja, grafam as mercadorias de forma genérica, tão simplesmente sob o signo tecidos, em que pese haver especificidades a eles relativos, nas notas fiscais de entradas, consoante se infere ao exame do relatório de entradas.

Posto isto, vislumbra-se por óbvio que a referida forma de discriminação, é técnica adotada pela própria recorrente, sujas razões de assim proceder não incumbe a este colegiado discutir ou discordar, hipótese que, por via de consequência, não conduz a nenhuma incoerência do agente em adotá-lo; ao contrário, a eles não restava outra alternativa para execução do mandamento, por absoluta ausência de meios que permitisse adotar outra forma procedimental.

Logo, tem-se por caracterizada e insubsistência do argumento erigido nessa órbita, pela mais evidente carência de supedâneo fático o jurídico.

A corroboração da assertiva ora assente, consubstancia-se à medida que a recorrente nada arguiu em contraposição ao valor apurado a título de débito, isto é, nada demonstrou dispor no sentido de desconstituir o **quantum debeatur** consignado no relatório totalizador do levantamento.

Nesse diapasão, impende assinalar que o SLE é método de fiscalização que admite como única presunção **juris tantum** a demonstração de erro material na consecução do procedimento, hipótese acerca da qual a recorrente passou ao largo.

Enfim, o fato relevante que emerge patente é a caracterização do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

da utilização de método fiscal investigativo que, até prova em contrário, reveste-se de elevado grau de segurança, cuja importância demonstrada nos relatórios que o procedimento fez gerar, na hipótese concreta, não foram objeto de contestação.

Em face de todo o exposto e pela ausência de prova material contundente em contrário, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em acorde com o parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

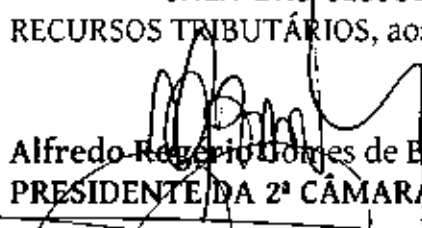
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


BASE DE CÁLCULO.....	R\$	343.793,73
MULTA	R\$	34.379,37
TOTAL:.....	R\$	34.379,37

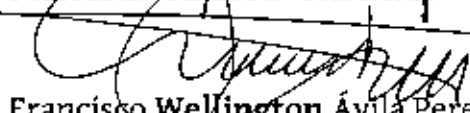
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: TRINEXO LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 12 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 01/12/2015



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

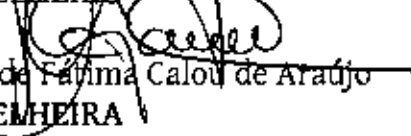

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Loure Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO